



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2018**

139 00003879.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rafael Otávio Del Giudice.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,12%	(25%)
FUNDEB	99,33%	(95%~100%)
Magistério	81,04%	(60%)
Pessoal	53,64%	(54%)
Saúde	29,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,48%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 29.700.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 31.249.236,22	
Execução orçamentária	Superávit→ 3,69%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Relevado	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos no exercício.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Estiva Gerbi**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico; e
- Não foi observada a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;

A.2. Controle interno: Regularização parcial das impropriedades indicadas nos relatórios do Controle Interno;

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino - Ciclo I do ensino fundamental:

A.3.3.3 - Visitas realizadas às Unidades Escolares: Necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município, pela inadequação das instalações físicas disponíveis;

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 - fiscalização sobre o programa municipal de controle da dengue: Falhas e oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue;

A.5. Fiscalização ordenada: transparência: A Prefeitura não providenciou adequações para a maioria das impropriedades apontadas pela fiscalização;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária: Empenhamento de despesas no montante de R\$ 670.550,20 de competência do exercício em análise no exercício seguinte, resultando em ajustes no resultado que reduziram o *superávit* registrado;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial
- O Balanço Patrimonial obtido com base nas informações prestadas pelo Órgão de Origem ao Sistema Audesp apresenta divergência em relação àquele fornecido *in loco*; e
- O Resultado Financeiro obtido com base no registrado no Balanço Patrimonial apresenta inconsistências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro: Inconsistência da ordem de R\$ 720.347,82 a maior;

B.1.4. Dívida de longo prazo: Divergências dos registros contábeis;

B.1.6. Dívida ativa: Divergências dos registros contábeis;

B.2.1. Análise dos limites e condições da LRF: Recursos obtidos com alienação de ativos: Divergência entre os dados obtidos *in loco* e os informados ao Sistema Audep;

B.3.1. Ensino: O Município aplicou 24,68%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; e não utilização no 1º trimestre de 2017 da parcela diferida do FUNDEB;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação

- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- Nenhuma das escolas atingiu a meta do IDEB;
- Ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- O déficit de vagas é de 23 crianças correspondendo a 0,98% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino;

B.4.1. Regime de pagamento de precatórios

B.4.1.1. Regime especial mensal

- O Balanço Patrimonial não registra conta do TJ para receber depósitos;
- Pagamentos efetuados somente até o mês de agosto, equivalente a apenas 0,90% da RCL, descumprindo-se totalmente o acordo firmado junto ao TJSP;

B.4.1.2. Quitação de precatórios até 2020 (STF): Valor insuficiente para quitação até 2020;

B.5.1. Encargos: INSS: recolhimento parcial; FGTS: recolhimento parcial; Recolhimentos ao PASEP efetuados em atraso, acarretando o pagamento de juros e multas;

B.6. Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais

- Utilização de 2 pontos de abastecimento de óleo diesel da frota do Departamento de Obras, instalados de forma precária, havendo contaminação do solo por derramamento, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

local que já não havia obtido licença da CETESB por se localizar vizinho a uma unidade escolar;

- ausência de controle para os abastecimentos;
- A Tesouraria recebe valores no próprio caixa, inclusive aceita cheque como forma de pagamento. Não há qualquer tipo de segurança;

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas: Improriedades quanto à classificação da modalidade de licitação informada pela Origem;

C.2.1. Contratos enviados ao tribunal: Não foram enviados contratos ao Tribunal, não atendendo à Fase IV do Audesp;

C.2.3. Execução contratual:

- Contrato 24/16, assinado em 23/06/16: Obras paralisadas há mais de 6 meses, sendo possível observar que as mesmas estão se deteriorando em face da formação de erosões em decorrência das chuvas;

C.2.4. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos:

- O Município não dispõe de serviço de tratamento de esgoto;
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos; e
- Aterro sanitário operado diretamente por funcionários e maquinário da Prefeitura sem que haja Licença da CETESB para sua Operação, tendo sido constatado pela CETESB lixo depositado fora da vala, sem recobrimento, a céu aberto;

D.1. Cumprimento das exigências legais:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e informações sobre licitações e ações governamentais;
- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;
- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- Não encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp:

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3.1. Quadro de pessoal: Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (Assessor de Departamento, Assessor Jurídico, Assessor Técnico-Legislativo e Coordenador Pedagógico);

D.3.1.2. Contratação de médicos sem concurso público/processo seletivo: Contratação de médicos sem qualquer concurso público/processo seletivo, processo administrativo emergencial ou mediante contrato de gestão/termo de parceria com Organizações Sociais (OS/OSCIPI);

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes

- eTC-18101.989.16-8: procedente;
- TC-44-019-17: parcialmente procedente; e
- TC-12460.026.16: providências cumpridas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP; e Descumprimento de recomendações desta E. Corte.

O responsável juntou aos autos alegações de defesa, destacando os pontos positivos do exercício e trazendo justificativas para os apontamentos da fiscalização.

Especificamente no que se refere à aplicação do artigo 212 da CF, argumentou que os rendimentos financeiros, no montante de R\$ 26.816,36 foram indevidamente deduzidos da aplicação do Ensino. Explicou que se referem a ganhos financeiros de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (Recursos Federais/Estaduais). Feito o ajuste, o percentual ultrapassaria os 25%.

Também se insurgiu contra a dedução de R\$ 67.886,50 do Fundeb retido, uma vez que esse recurso teria vinculação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com a apuração do índice de percentual daquele fundo, e não com recursos do Tesouro, como equivocadamente entendido pela fiscalização.

Continuando, com o intuito de demonstrar a aplicação do saldo residual do Fundeb, informou que o montante de R\$ 21.527,79 foi empenhado em 2017, mas pertencia a despesas do exercício sob análise. Por fim, afirmou que restou saldo de R\$ 37.898,06 depositados em conta vinculada do Fundeb, para quitação da parcela diferida no exercício seguinte.

No que se refere aos precatórios, explicou que os pagamentos foram cessados em agosto para aguardar a resposta do TJ quanto à solicitação de liberação de depósitos judiciais em favor da Prefeitura, que então seriam utilizados para quitar os precatórios. Informou que a pretensa liberação ocorreu apenas em 2017, contribuindo para que a gestão futura quitasse parte dos precatórios.

Já em relação ao ajuste de despesas de 2016 que teriam sido empenhadas em 2017, com reflexos nos resultados orçamentário e financeiro, reconheceu ser procedente apenas no montante de R\$ 94.257,64, demonstrando que as demais despesas realmente pertenciam ao exercício seguinte.

Quanto à paralisação das Obras de recapeamento asfáltico, de que trata o Contrato 24/16, decorrente de Convênio, a Origem ratifica informação da Fiscalização de que não houve a liberação de qualquer parcela dos recursos federais e, portanto, nenhum pagamento efetuou-se à contratada.

Por fim, discordou dos apontamentos relacionados aos encargos sociais, demonstrando o pagamento da integralidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do INSS e FGTS. Quanto aos atrasos durante o exercício, argumentou que se trataram de falhas no sistema de emissão das guias.

O **Setor de Cálculos** dessa Corte, analisando os investimentos do Ensino, acolheu as justificativas da defesa, com exceção da alegação de existência de recursos do Fundeb, para quitação da parcela diferida, pois não encontrou comprovação documental identificando quais seriam as despesas efetivamente custeadas com o residual de 2016, apartadas daquelas realizadas com a receita do FUNDEB já auferida em 2017.

Desse modo, após os ajustes, o investimento global no Ensino atingiu 25,12%, Magistério 81,04% e Fundeb 99,33%, restando saldo a aplicar de R\$ 46.358,71.

A **Assessoria Técnica de Economia**, em que pese não observar desequilíbrio fiscal, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista depósitos a título de precatórios somente até o mês de agosto, num total de R\$ 279.018,15, equivalente a apenas 0,90% da RCL, descumprindo totalmente o acordo firmado junto ao TJSP.

A **Assessoria Técnica Jurídica** manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, diante das impropriedades com precatórios e da aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb.

No que concerne à contratação de médicos, ausentes os respectivos processos seletivos, ainda que simplificados, entendeu pertinentes os esclarecimentos da Origem, ressaltando, contudo, que alguma forma de processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administrativo emergencial se fazia necessário, afim de preservar os Princípios da Transparência e da Legalidade.

Opinou por recomendações para as demais falhas.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer desfavorável**, com recomendações, ao Chefe do Executivo, para que cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal, bem como do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007 na utilização das verbas do FUNDEB; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, em especial, tendo em vista as seguintes falhas:

- autorização de suplementações, na LOA, de 25% da receita estimada;
- falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- superação do limite da despesa de pessoal no 1º quadrimestre do exercício;
- não aplicação integral dos recursos do Fundeb (99,33%);
- precária gestão do Ensino (insuficiência de vagas, problemas de infraestrutura e fraco desempenho no Ideb);
- precatórios;
- desídia no envio de contratos, em prejuízo à fiscalização;
- cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia ou assessoramento;
- remessa intempestiva de documentação a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para as outras falhas, propôs a expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
Estiva Gerbi	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,7	5,6	6,1	5,4	5,8	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Estiva Gerbi	1.839	1.867	R\$ 13.551.584,60	R\$ 10.740.013,72
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Estiva Gerbi	R\$ 7.369,00	R\$ 5.752,55
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Estiva Gerbi	10.581	10.678	R\$ 7.727.871,20	R\$ 8.207.333,11
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Estiva Gerbi	R\$ 730,35	R\$ 768,62
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B+	B	C+	C	C
2015	B	B	B+	B+	B	B	B	C
2016	C+	B	B	B	B	B+	C	B

Contas anteriores:

2015 TC 002698/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000606/026/14 desfavorável²;

2013 TC 002133/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Despesas de pessoal, Dívida Ativa, Inconsistências em registros contábeis e quadro de pessoal.

² Despesas de pessoal e Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003879.989.16-8

Diante da falha apresentada, relacionada ao pagamento parcial dos precatórios, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

O Município adotou o regime especial mensal para quitação desses títulos judiciais e, em 19/02/2014, firmou, junto ao TJSP, um acordo de parcelamento do saldo devedor apurado naquela oportunidade e de todos os precatórios que depois viessem a ingressar, em 130 parcelas em valor não inferior a 1% da RCL.

Entretanto, restou apurado que os depósitos foram na ordem de 0,90% da RCL e ocorreram apenas até o mês de agosto.

As justificativas da defesa não elucidaram a questão. A afirmação de que aguardava a liberação de depósitos judiciais não se sustenta, mesmo porque nada foi mencionado sobre o montante a receber, nem se indicou documentação comprobatória.

A configuração de saldo para o exercício seguinte configura infringência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, impropriedade por si só capaz de comprometer as Contas, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Ressalto, ainda, que em nome do princípio da anualidade, eventuais medidas posteriores não afastam as falhas.

Contribui, ainda, para a reprovação das Contas, a ausência de envio de contratos, em descumprimento à Fase IV do Audep, pelo potencial prejuízo à ação fiscalizatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere à aplicação do Ensino, acolho a manifestação do setor de Cálculos.

Desse modo, a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,12%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,04%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Foram aplicados, no período em exame, 99,03% dos recursos do Fundeb. Considerando a pequena monta da insuficiência de aplicação (R\$ 46.358,71) e amparado por recentes decisões desta Casa³, considero que esse índice não constitui motivo para rejeição das Contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Todavia, para que o Ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve a Administração reverter o montante de R\$ 46.358,71 para as contas próprias desse fundo, para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e, agora, como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o Município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁴.

³ TC 001408/026/11, 001218/026/11, 000999/026/11 e 002122/026/13.

⁴ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deve o gestor, ainda, intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente em função do não atingimento das metas do IDEB e as falhas descritas no acompanhamento do Ensino.

Outra questão sensível refere-se ao elevado *déficit* de vagas nas escolas municipais, razão pela qual advirto à Origem para que adote medidas efetivas para elevar a oferta, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **29,86%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**53,64%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos, de acordo com justificativas e documentos juntados pela defesa. No entanto, advirto que os recolhimentos devem ser realizados no prazo, de modo a evitar juros e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto aos aspectos contábeis, acolho as justificativas da defesa no que tange ao cálculo do resultado orçamentário, que atingiu *superávit* de R\$ 1.154.408,56 (3,69%).

Ressalto, ainda, o resultado financeiro positivo de R\$ 288.457,09, demonstrando o desejado equilíbrio fiscal.

No que se refere às divergências entre os dados da Origem e os do Audesp, acolho as justificativas da defesa, tendo em vista a ausência de comprovação de que as inconsistências ocorreram maliciosamente. Por oportuno, advirto à Origem para que observe a fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

Já em relação à forma precária de contratação de médicos, acolho sugestão da ATJ e advirto à Origem para que reveja a forma de contratação, proporcionando maior transparência e o atendimento dos requisitos legais.

No tocante à gestão de pessoal, recomendo que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2016**, da Prefeitura Municipal de **Estiva Gerbi**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- cumprir a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade;
- promover a edição do Plano de Saneamento Básico;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- evitar inconsistências nos registros contábeis e da dívida ativa, em prestígio à evidenciação contábil e à transparência fiscal;
- facilitar/incentivar a atuação do Conselho Municipal de Educação;
- promover atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;
- aprimorar o "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue;
- promover adequações no almoxarifado, especialmente tendo em vista a regularização dos locais de abastecimento de veículos;
- adotar medidas para aumentar a segurança das transações da Tesouraria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- registrar corretamente os precatórios no Balanço Patrimonial;
- criar o Serviço de Informação ao Cidadão;
- atender a legislação de regência no que se refere ao tratamento de esgoto;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.